



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

amar • cuidar • acreditar

Sup. de Licitação  
PMVg  
Fls. Nº 173  
4

## COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2019

Secretaria Municipal de Viação e Obras

PROJETO BÁSICO: 06/2019 - GESPRO nº 588836/2019

**OBJETO:**

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE ARTE ESPECIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE, LIGANDO O DISTRITO INDUSTRIAL AO RESIDENCIAL NOVO MATO GROSSO, ANTIGO 13 DE SETEMBRO, MEDINDO 30,00 X 5,00 TOTALIZANDO 150 M<sup>2</sup> COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 100 TONELADAS, PARA ATENDER A NECESSIDADE EMERGENCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

**DA CONTRATANTE:**

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT/SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS.

**DOS CONTRATADOS:**

MT SUL CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 06.232.484/0001-80.

**DA VIGÊNCIA:**

Contrato terá prazo de vigência de **180 (cento e oitenta)** dias, e a execução em no máximo 60 (sessenta) dias.

**DO VALOR TOTAL:**

R\$ 584.220,06 (Quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e seis centavos).

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

A Lei de licitações, 8.666/1993, no artigo 24, inciso IV, expõe que:

Art.24. É dispensável a licitação quando:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obra, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contrato;

A respeito do conceito de emergência, para fins do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/ 1993 Marçal Justen Filho ensina que:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produzira risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”.

(Justen Filho, Marçal). Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p 294).

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder a dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

Ademais vale destacar o entendimento do TCU, vejamos:

“Caracterizada a urgência de atendimento a situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações”.

(TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994-Plenário). (FERNANDES, 2005:415).

**JUSTIFICATIVA:**

Consoante se pôde observar o certame licitatório, que foi previsto como regra basilar no âmbito da Administração Pública, cada vez mais foi cedendo espaço para as contratações diretas, com o precípua escopo de beneficiar interesses particulares em detrimento da sociedade.

Nesse contexto, dentre os casos em que a licitação é afastada, figura a situação de emergência, conforme previsão



expressa do art. 24, inciso IV do diploma legal supracitado.

A emergência que justifica a dispensa de licitação deve ser caracterizada por situação fática real, e não meramente em tese, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pôde ser evitado.

A contratação direta nos casos de emergência tem lugar quando a situação que a justifica demanda da Administração Pública providências urgentes afim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados.

Ademais, dentro das limitações impostas por lei, a dispensa de licitação por emergência somente deverá acontecer quando cabalmente demonstrado a potencialidade do dano que se pretende repelir, bem como a clara indicação de que essa constitui o meio adequado e suficiente para a eliminação dos riscos.

Nesses termos, ressalta-se que a dispensa por emergência do procedimento licitatório agrega caráter de excepcionalidade, podendo seu uso inadequado caracterizar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, ensejando aplicação de sanção no âmbito administrativo, civil e criminal.

Sendo assim, vale dizer que essa é uma hipótese que possibilita diversas formas de desvio de poder, uma vez que dispensa procedimentos mais complexos, sendo a seleção da proposta quase sempre subjetiva. Aqui, o clientelismo político e o tráfico de influências junto aos órgãos públicos tentam, sempre, desmoralizar a Administração Pública.

Por isso, as autoridades fiscalizadoras, bem como a sociedade, devem sempre estar atentas, pois uma das mais utilizadas formas de desviar recursos públicos encontra-se nesse dispositivo. Para coibir tais condutas personalistas e imorais da Administração Pública no âmbito desse procedimento, o ordenamento jurídico pátrio oferece algumas ferramentas, como a ação de Improbidade e a ação popular, embora não seja esta muito utilizada pelos cidadãos. Isso se deve, precipuamente, ao fato de que este é um tema ainda reservado à seleta comunidade jurídica. Além disso, há o tradicional "permissionismo", que é a condição mais favorável à manutenção do modelo de Administração Patrimonialista.

**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO:**

A escolha recaiu sobre a empresa que cotou o menor preço constante no Projeto Básico.

A empresa MT SUL CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ.: 06.232.484/0001-80, atende a necessidade, na quantidade necessária para prestar o serviço emergencialmente. Insta consignar que a empresa já é prestadora de serviço para o município. O prazo não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias e a execução da obra em no máximo 60 (sessenta) dias.

Desta feita primando pelos princípios da economicidade, eficiência, legalidade e supremacia do interesse Público, bem como a acessibilidade, justificando assim a presente contratação *por meio de Dispensa, com fulcro no Art. 24, inciso IV, da lei nº 8.666/1993, e suas atualizações.*

Remete-se a autoridade competente para ratificação.

Várzea Grande, 17 de abril de 2019.

  
**OLINDO PASINATO NETO**  
Assessor Especial